

A. I. Nº - 130609.0019/05-2
AUTUADO - ROLITEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 21/11/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0126-05/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada correções no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$30.101,96, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes infrações:

1.“Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis”(2001 e 2003) – R\$21.691,30;

2.“Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado” (2004) – R\$990,76;

3.“Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício” (2000 e 2002) – R\$7.419,90.

O autuado apresenta impugnação às fls.82 a 359, negando que compre ou venda mercadorias sem a respectiva documentação fiscal. Explica que eventuais omissões involuntárias são devido ao fato de fornecerem materiais compostos ou decomposto, o sucateamento de peças recebidas com defeitos de fabricação, além do fornecimento de peças em garantia. Afirma que existem inconsistências na autuação, e que o principal motivo são os “acoplamentos” por ele comercializados. Esclarece como são os referidos processos de acoplamento, anexando folhetos e catálogos dos seus produtos. Apresenta pormenorizadas explicações dos equívocos cometidos pelo autuante, mencionando as notas fiscais e as quantidades dos itens que deram origem às distorções. Após revisar todo o levantamento quantitativo realizado na ação fiscal, entende que

os valores devidos são os seguintes, conforme demonstrativos que elabora às fls.93, 94 e 96:

Infração	Data de Ocorrência	Base. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor em Real
1	31/12/01	716,84	17%	70%	121,86
1	31/12/03	76,35	17%	70%	12,98
2	31/12/04	1.615,99	17%	70%	274,71
3	31/12/00	1.128,75	17%	70%	191,88
3	31/12/02	2.844,40	17%	70%	483,54
TOTAL					1.084,97

Ao final, solicita prazo para que seja refeito seu livro de Inventário e requer a revisão dos valores lançados no Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls.361/362), diz que diante das provas apresentadas pelo autuado, por ocasião de sua defesa, refez os levantamentos (fls.364 a 368), chegando a novos números, conforme demonstrativo à fl.363. Discorda da retificação do livro de Inventário pleiteada pelo sujeito passivo, e solicita a procedência do lançamento após as retificações efetuadas.

O autuado, em nova manifestação (fls.373), diz que no demonstrativo de débito apresentado pelo autuante à fl.363, o mesmo deixou de fazer as correções no que tange ao exercício fiscal de 2002. Explica, quanto ao item “acoplamentos”, que o auditor deveria considerar o saldo final de 342 peças ao invés de 334 peças. No que se refere ao item “soquetes” entende que o custo é de R\$655,77 ao invés de R\$2.246,00. Tece explicações detalhadas às fls.374/376 e 388/389, e apresenta demonstrativo à fl. 406, no total de R\$2.313,75, entendendo ser o valor correto do débito.

O autuante em informação à fl.409, acata as novas alegações defensivas, porém ressalta que o valor devido no exercício de 2002, após as correções, é no montante de R\$489,89, e não de R\$433,79, conforme inseriu o autuado no seu demonstrativo à fl. 406. Ao final, apresenta novo demonstrativo de débito à fl.411.

O autuado tomou ciência à fl.412 do novo demonstrativo de débito apresentado pelo autuante, e requereu o pagamento do débito (fls.415/416) com os benefícios concedidos pela Lei 9.650/05.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em função da constatação de omissões de entradas e saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques nos exercícios fechados de 2000 a 2004.

O autuante corretamente exigiu o imposto com base na diferença de maior expressão monetária, nos exercícios em que constatou a ocorrência das duas omissões.

Todavia, o autuado alegou que o levantamento elaborado pelo preposto fiscal continha inconsistências, e que o principal motivo eram os “acoplamentos” por ele comercializados. Esclareceu como são os referidos processos de acoplamento, anexando folhetos e catálogos dos seus produtos, e mencionou as notas fiscais e as quantidades dos itens que deram origem aos erros do autuante.

O autuante por sua vez, reconheceu os equívocos apontados pelo sujeito passivo, e depois de duas retificações, reduziu o valor a ser exigido no presente processo para R\$2.369,85, conforme demonstrativo que elaborou à fl.411, com o que concordo.

Ressalto que o autuado ao tomar ciência (fl.412) desse último demonstrativo apresentado pelo autuante, requereu o pagamento do débito (fls.415/416) com os benefícios concedidos pela Lei 9.650/05, reconhecendo, portanto, a procedência da exigência após as últimas retificações efetuadas pelo autuante.

Por fim, quanto à retificação do livro de Inventário, pleiteada pelo sujeito passivo, devo dizer que deve ser solicitada junta à repartição fiscal para as providências que se façam necessárias.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo, homologando-se o valor recolhido:

Infração	Data de Ocorrência	Base. de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor em Real
1	31/12/01	716,84	17%	70%	121,86
1	31/12/03	2533,68	17%	70%	430,73
2	31/12/04	5.828,04	17%	70%	990,77
3	31/12/00	1980,00	17%	70%	336,60
3	31/12/02	2881,73	17%	70%	489,89
TOTAL					2.369,85

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130609.0019/05-2**, lavrado contra **ROLITEC ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.369,85**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014.96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR